

ACÓRDÃO TC-1679/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3216/2013
IINTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - AMANTINO PEREIRA PAIVA, MARCIO PIMENTEL MACHADO
E GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
ADVOGADA - NÁDIA LORENZONI (OAB/ES 15.419)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1)
CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO -
3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos senhores **Amantino Pereira Paiva, Marcio Pimentel e George Duarte Freitas Filho.**

A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES, por meio do ofício OF. IPASLI / Nº 00115/2013, autuada em 27/03/2013, protocolizada sob o número 003660, tempestivamente, portanto, em conformidade com o determinado no art. 139 da Resolução TC nº 261/2013.

Os autos foram levados à 5ª Secretaria de Controle Externo para elaboração do Relatório Técnico Contábil e da Instrução Técnica Inicial.

Em consonância com o **Relatório Técnico Contábil - RTC 205/2014**, [fls.122/148], através da **Instrução Técnica Inicial – ITI 615/2014**, [fls.149], a Auditora de Controle Externo Lenita Loss sugere a citação dos senhores **Amantino Pereira Paiva, Marcio Pimentel e George Duarte Freitas Filho**, em razão de indícios de irregularidades apontadas, conforme segue:

Responsáveis	Itens/Subitens
Amantino Pereira Paiva e Marcio Pimentel	3.2.1 Divergência entre conciliação, termo de verificação de disponibilidades e extratos. 4. Acúmulo de saldo de conta na dívida flutuante
George Duarte Freitas Filho	2.2.a Conferência documental

Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se as citações dos responsáveis, por força da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 769/2014** (fls.151/152), Termos de Citações Nº 1294/2014, Nº 1295/2014 e Nº 1297/2014 respectivamente, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias prestassem esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil **RTC 205/2014** e na Instrução Técnica Inicial **ITI 615/2014**, mencionados acima.

Em resposta aos Termos de Citações, foram juntadas aos autos as documentações (fls. 160/172), em nome dos responsáveis, em 15/08/2014, protocolizadas sob o número 11437/2014 e 11438/2014.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 201/2014** (fls.195/199), concluindo pela regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Linhares - IPASLI, exercício financeiro de 2012.

III – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente ao IPAS de Linhares, de responsabilidade do Sr. Amantino Pereira Paiva (01/01 a 01/05/2012) e Marcio Pimentel (02/05 a 31/12/2012), referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 deste TCEES e alterações posteriores.

*Do exame efetuado, foi constatado que as justificativas e peças apresentadas pelo jurisdicionado a fim de retificar ou justificar as irregularidades abordadas nos Termos de Citação nº. 1294 e 1295/14 foram suficientes. Assim, opinamos pela **REGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 84, I, da Lei Complementar 621/12.*

Nota: recomendamos ao jurisdicionado que observe a orientação exposta no item II.III, quanto ao encaminhamento de documentos.

À superior consideração.

Vitória, 13 de Novembro de 2014.

*Raymar A. Belfort
Auditor de Controle Externo*

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 9610/2014**, (fls. 201/202), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, corrobora com a **ICC 201/2014** concluindo nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 201/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** dos senhores **Amantino Pereira Paiva** – Diretor Presidente (01/01 a 01/0/2012) e **Marcio Pimentel** – Diretor Presidente (02/05 a 31/12/2012), frente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 18 de Novembro de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, por meio do PPJC (fls. 204), opina para que seja a Prestação de Contas em exame julgada

REGULAR, com fulcro no art.84, I, da Lei Complementar 621/2012, expedindo quitação ao responsável.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Cumprе esclarecer que a sugestão para o julgamento pela REGULARIDADE das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 – DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Linhares – IPASLI, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos senhores **Amantino Pereira Paiva – Diretor Presidente (01/01 a 01/05/2012 e Marcio Pimentel - Diretor Presidente 02/05 a 31/12/2012**, nos termos do art. 84¹, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação aos responsáveis**, em conformidade com o art. 85² do mesmo diploma legal.

3.2 Recomendar ao gestor que concentre esforços na manutenção da trajetória de queda do Passivo Real a Descoberto;

3.3 Determinar ao gestor que observe a orientação da área técnica quanto ao encaminhamento de todas peças contábeis solicitadas por esta Corte de Contas como sugerido no item II.III da Instrução Técnica Conclusiva referente ao inventário anual dos bens patrimoniais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3216/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Amantino Pereira Paiva, Marcio Pimentel Machado e George Duarte Freitas Filho, dando-lhes a devida **quitação**;
2. **Recomendar** ao gestor que concentre esforços na manutenção da trajetória de queda do Passivo Real a Descoberto;
3. **Determinar** ao gestor que as observe a orientação da área técnica quanto ao encaminhamento de todas peças contábeis solicitadas por esta Corte de Contas como sugerido no item II.III da Instrução Técnica Conclusiva referente ao inventário anual dos bens patrimoniais.
4. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Henrique Anastácio da Silva Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2015

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões